



PROJETO DE LEI Nº 10.463/2026

Altera a Lei nº 6.316, de 07 de junho de 2019, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º O §5º do art. 5º da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§5º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, conforme orientação do CONANDA, ressalvada a acumulação com cargo de professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 2º O inciso VII e o parágrafo único do art. 10 da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 [...]

VII - Comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 3 (três) anos em trabalho direto na área da criança e do adolescente;

[...]

Parágrafo único. O desempenho das funções de Conselheiro Tutelar, em mandato prévio, por no mínimo 02 (dois) anos, supre o requisito previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 3º O inciso II do art. 40 da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...]

II - Cada plantão funcionará com 03 (três) Conselheiros Tutelares, de acordo com escala definida mensalmente, e em situações emergenciais, o número de Conselheiros Tutelares de plantão poderá ser ampliado;



Art. 4º Fica acrescido ao art. 48 da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, o §6º, com a seguinte redação:

Art. 48 [...]

§6º O Conselheiro Tutelar que participe de novo processo de escolha e não seja reconduzido ao cargo, terá direito ao recebimento de indenização referente a eventuais férias não gozadas; bem como o Conselheiro Tutelar reconduzido terá direito ao gozo de férias a partir do dia 10 de janeiro do ano de sua nova posse.

Art. 5º O inciso II e o § 2º do art. 52 da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 [...]

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvadas as exceções trazidas no art. 5º §5º desta Lei;

[...]

§2º O conselheiro tutelar suplente será convocado para substituir o titular em caso de afastamento por período superior a 05 (cinco) dias, e no caso de renúncia ou perda do mandato do titular.

Art. 6º O inciso II do art. 54 da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 [...]

II - 04 (quatro) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Caruaru, sendo 02 (dois) conselheiros governamentais e 02 (dois) conselheiros não governamentais, escolhidos em assembleia.

Art. 7º O art. 55 da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os dispositivos anteriores:

Art. 55. Compete ao Conselho de Ética e Disciplina:

I – zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

II – instaurar e conduzir sindicância para apuração de eventuais infrações

disciplinares atribuídas a Conselheiro Tutelar;

III – notificar o Conselheiro Tutelar investigado acerca da instauração da sindicância, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV – promover a instrução do procedimento, podendo ouvir testemunhas, requisitar documentos e realizar diligências necessárias à elucidação dos fatos;

V – elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, opinando fundamentadamente pela aplicação ou não de sanção disciplinar;

VI – remeter ao Ministério Público cópia dos autos e de sua decisão fundamentada quando houver indícios da prática de infração penal;

VII – encaminhar o relatório final ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA para julgamento.

§1º Recebida a denúncia, o Conselho de Ética e Disciplina realizará análise preliminar da admissibilidade, dando ciência formal ao Conselheiro Tutelar investigado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, facultandose a juntada de documentos e indicação de testemunhas.

§2º Encerrado o prazo de defesa, o Conselho de Ética e Disciplina promoverá a instrução do feito, assegurando ao investigado o acompanhamento de todos os atos, pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído.

§3º Concluída a instrução, será elaborado relatório circunstanciado no prazo de 10 (dez) dias.

§4º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias.

§5º A denúncia anônima, embora não possa fundamentar isoladamente a instauração de processo disciplinar, poderá ensejar a realização de diligências preliminares.

§6º Na condução da sindicância, serão obrigatoriamente observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e do devido processo legal.

Art. 8º O art. 56 da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se todos os seus parágrafos:

Art. 56. Compete ao Pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA o processamento e julgamento dos processos



administrativos disciplinares instaurados em face de Conselheiros Tutelares, após finalização da sindicância realizada pelo Conselho de Ética e Disciplina.

Art. 9º Ficam acrescidos à Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, os arts. 56-A, 56-B, 56-C e 56-D, com a seguinte redação:

Art. 56-A. Recebido o relatório conclusivo do Conselho de Ética e Disciplina, o COMDICA:

I – dará ciência ao Conselheiro Tutelar acusado, assegurando-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa final;

II – poderá determinar a realização de diligências complementares, se entender necessário;

III – julgará o processo em sessão plenária, mediante decisão fundamentada.

Art. 56-B. No julgamento, o COMDICA poderá:

I – determinar o arquivamento do processo;

II – aplicar sanções disciplinares de advertência, suspensão ou destituição da função;

III – solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos casos previstos em lei.

Art. 56-C. A decisão do COMDICA será comunicada:

I – ao Conselheiro Tutelar interessado;

II – ao Ministério Público;

III – ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando implicar aplicação de penalidade que dependa de ato administrativo formal.

Art. 56-D. Nos casos de urgência ou gravidade, o COMDICA poderá, mediante decisão fundamentada e por maioria absoluta de seus membros, recomendar o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar, até decisão final do processo disciplinar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 19 de junho de 2026.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente



Vereador ANDERSON CORREIA
1ºSecretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2ºSecretário

Autoria do Poder Executivo